



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000724/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.993 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2020
Recorrente ARGALIT INDUSTRIA DE REVESTIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2014

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. RELAÇÃO DE VÍNCULOS.
SÚMULA CARF Nº 88.

A Relação de vínculos, anexa ao auto de infração, não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali listadas, tendo finalidade meramente informativa, nos termos da Súmula CARF nº 88.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Recurso que tenha como única tese a ausência de responsabilidade dos sócios listados na Relação de Vínculos não deve ser conhecido por ausência de interesse recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela ARGALIT INDÚSTRIA DE REVESTIMENTOS LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJOI – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a multa aplicada (CFL 35), no total de R\$ 11.254,89 (onze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), por não ter, apesar de devidamente intimada (f. 9/14), “(...) esclarec[ido] a relação de segurados Transportadores Rodoviários Autônomos lançados em sua contabilidade, até 2004, e nos arquivos digitais (lançamentos contábeis), a partir 2005, e [ter] apresent[ado] arquivos digitais fora do leiaute previsto no MANAD (...)” – f. 24.

Ao apreciar a única tese defendida em sede de impugnação (f. 88/91), a instância “a quo” prolatou o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 17/08/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR ESCLARECIMENTOS À FISCALIZAÇÃO. EXIBIR ARQUIVOS DIGITAIS DE ACORDO COM O MANAD. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

Constitui descumprimento de obrigação acessória deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Constitui descumprimento de obrigação acessória apresentar os arquivos digitais relativos às escriturações contábeis em desconformidade com o leiaute estabelecido no Manual de Arquivos Digitais - MANAD.

Os relatórios “REPLEG” e “VÍNCULOS” que acompanham o documento de constituição do crédito tributário são destinados ao cadastro e para identificação daqueles que eventualmente podem ser responsabilizados pelo cumprimento da obrigação principal, no momento oportuno e nos casos previstos em Lei.

(f. 100; sublinhas deste voto)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 22/04/2008, recurso voluntário (f. 108/112), replicando o que fora defendido em sede impugnatória: a nulidade do auto de infração, ao argumento de que não poderiam ter sido os sócios colocados no polo passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Na tentativa de ver declarada a nulidade do auto de infração, sustenta a recorrente que os aspectos subjetivos para a responsabilização dos sócios sequer teriam sido apurados, tampouco lhes foi oportunizada apresentação de defesa contra a imputação que lhes

teria sido feita. Equivocadamente, crê a recorrente que os sócios listados na Relação de Vínculos às f. 7 estariam sendo responsabilizados pelo pagamento da multa aplicada à pessoa jurídica.

Indigitado documento esclarece tão-somente “lista[r] todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente.” (f. 7)

O receio de inclusão das pessoas físicas listadas às f. 7 fica claramente afastado com o disposto na Súmula CARF nº 88, que esclarece que

[a] Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, **não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas** nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (sublinhas deste voto)

Carente a inclusão de sócios na qualidade de responsáveis, **sequer possui a recorrente interesse de agir e, por óbvio, igualmente lhe falta interesse recursal.**

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira